



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 27
Proc. nº 58644/22
Visto:

Decisão nº 002/2022/CMRI/MA
Processo nº 0058644/2022-STC
Recurso - Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1000383202220
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: Solicitação de autos de infração e suas respectivas notificações

RELATÓRIO

Em 22/02/2022, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação (P.A.I.) junto ao Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MA), nos seguintes termos:

"Solicito as cópias dos autos ESA0862020, ESA0809900 e suas respectivas notificações de autuação e de imposição de penalidade, assim como todos os processos de cancelamentos referente aos autos citados."

Na oportunidade, foram anexados ao P.A.I., a Carteira Nacional de Habilitação do requerente e um extrato de informações de veículo de sua propriedade, extraído do Portal de Serviços do DETRAN/MA.

Em 09/03/2022, o SIC/DETRAN registrou "Acesso concedido", e respondeu ao pedido nos seguintes termos:

"Prezado (a) Senhor (a),

Informamos que, respeitando os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217/2015, seu pedido de informação protocolado neste sistema de acesso a informação, e-SIC, sob o nº 1 000383202220 foi concedido.

A informação ora solicitada está disponível para recebimento no setor de Ouvidoria, mediante apresentação de documento pessoal.

Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão - SIC está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: telefone (98) 3089-1513.

Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, por meio do sistema e-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado a Diretoria geral.

Atenciosamente,

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DO DETRAN MA"



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 28
Proc. nº 53644/22
Visto: g

Em 10/03/2022, o interessado interpôs Recurso de 1ª Instância, sob o argumento de que a informação recebida não correspondia à solicitada, fundamentando-o nos seguintes termos:

"Inicialmente cabe destacar, que a "resposta" oferecida não passou de uma mera informação, que as resposta ao qual foram solicitadas está disponível em algum setor deste órgão isso era fatídico, mas quero em anexo e digitalizados as informações pelo sistema, assim como consta no castrado do pedido feito por esta plataforma, qual o sentido de usar este meio remoto para uma solicitação e burocratizar para o recebimento de forma física; demandando agendamento, deslocamento, contato físico, agendamento e etc..... Totalmente descabível."

Em 15/03/2022, o Órgão recorrido registrou o deferimento ao Recurso de 1ª Instância, informando ter encaminhado o documento solicitado pelo interessado de forma digitalizada, mas com tarjas, por conter dados pessoais.

No dia 21/03/2022, o solicitante interpôs Recurso de 2ª Instância, alegando o que segue:

"Ou esta via de comunicação está corrompida ou o responsável não está sabendo fazer seu trabalho com zelo e destreza, onde está o anexo? A tarja colocada foi tão significativa que sumiu até com o anexo? Como pode restringir informações do próprio impetrante? Será se o solicitante tem que vim de outra cidade para receber uma simples informação?"

Tal Recurso restou acolhido por esta Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que, após relatório, assim decidiu (fls. 16/19):

Era o que cumpria relatar. Decido.

"Anote-se, em primeiro lugar, que assegurada desde a Constituição Federal, o direito de todos a "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no âmbito estadual, pela Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015, que prevê, em seu art. 11, os recursos que poderão ser manejados pelo interessado, nos casos de *"indeferimento de acesso à informação ou às razões de negativa de acesso"*.

No caso concreto, acessando o presente P.A.I. no Sistema e-SIC, constata-se que, de fato, embora tenha afirmado o Órgão recorrido, na resposta ao Recurso de 1ª Instância, que estava encaminhando ao requerente *"seu documento digitalizado, porém com tarjas visto se tratar de dados pessoais"*, não há comprovação de que os



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 23
Proc. nº 38644/22
Visto: Gu

documentos solicitados foram efetivados enviados. Com efeito, no campo próprio, há registro de que "Não existem anexos".

Impõe-se dizer que não há impedimento legal para que o Órgão acionado pelo demandante com base na Lei nº 12.527/2011, caso não o possa fazer de imediato, atenda ao P.A.I. comunicando ao solicitante a data, hora e local para obter a informação, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, como se vê do inciso I, § 1º, da citada Lei, a chamada Lei de Acesso à Informação:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação".

Tal previsão legal consta, ainda, no inciso II, § 1º, do art. 15 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a citada Lei nº 12.527/2011, e diz:

"Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso. " – grifamos

Sucedeu que, na espécie, acolhendo o Recurso de 1ª Instância, o Órgão recorrido houve por bem encaminhar os documentos solicitados digitalizados ao recorrente, tarjados os dados pessoais, como de praxe, e tal circunstância, por óbvio, acaba por afastar a incidência dos dispositivos legais acima transcritos.

Nestas condições, conheço do recurso interposto, por sua tempestividade, e dou-lhe provimento, para determinar ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN-MA que, em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da inserção desta



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fis.: 30
Proc. n° 58644/22
Visto: [assinatura]

decisão no Sistema e-SIC, encaminhe ao recorrente os documentos solicitados no presente Pedido de Acesso à Informação, via Sistema ou e-mail cadastrado, com as devidas cautelas, dando ciência do cumprimento desta decisão à Ouvidoria Geral do Estado, para acompanhamento do encerramento da demanda.

Esta decisão deverá ser comunicada, com a urgência que o caso requer, ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, adotadas, no mais, pela Ouvidoria Geral do Estado, as providências de praxe.

Em 18/04/2022, o interessado interpôs o presente Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), nos seguintes termos:

"Venho através deste canal, informar que até essa data limite para recorrer (18/04/2022) Não foi enviada pelas vias solicitadas, pela Secretaria de Transparência e Controle, sistema ou e-mail, nenhuma resposta da demanda inicial feita para o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão".

A Ouvidoria Geral do Estado, em despacho de fls. 20/23, assim se manifestou:

"Diante do recebimento do recurso para a CMRI e da verificação da ausência de cumprimento da decisão proferida em 2ª Instância, esta Ouvidoria-Geral entrou em contato com a ouvidoria do DETRAN/MA, solicitando informações acerca da ausência de cumprimento da decisão proferida pela STC no bojo do pedido em pauta.

Em resposta, a Ouvidoria do DETRAN encaminhou, no dia 19 de abril de 2022, às 14h07, cópia do e-mail enviado ao solicitante no dia 15 de março de 2022, às 15h31, contendo a informação conforme comunicado na decisão de 1ª instância. Informou ainda que, conforme instruções dadas pela OGE, estaria providenciando o cumprimento da decisão de 2ª Instância no sistema, o que efetivamente ocorreu no dia 19/04/2022, às 15h30 (fls. 25/26).

Assim, importante salientar que o recurso direcionado à CMRI não deve prosperar, tendo em vista não discordar do teor da decisão de 2ª Instância proferida pela STC, mas por denunciar o descumprimento da referida decisão por parte do DETRAN/MA, procedimento que não se dá pela via recursal, mas tão somente por meio de denúncia para a STC, a ser protocolada no Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo do Estado do Maranhão (e-OUV), instruções essas que são devidamente fornecidas pelo sistema e-SIC, no trâmite de cada um dos pedidos de acesso e recursos.

Na oportunidade, vale mencionar a aplicação dos Princípios da Eficiência, da Finalidade e da Economia Processual, no âmbito dos processos administrativos, os quais interpretam o dever de otimização dos atos processuais, aplicando-os na proporção do alcance de sua finalidade, uma vez que os atos administrativos em geral devem se pautar pela celeridade e eficiência na resolução de suas demandas.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 31
Proc. nº 58644/22
Visto:

Posto isso, submeto os presentes autos à deliberação desse Gabinete, sugerindo esta Ouvidoria o não conhecimento do recurso dirigido à CMRI, considerando os fatos narrados acima”.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 2º da Resolução CMRI/MA nº 1/2018, “a Comissão Mista de Reavaliação de Informações é o órgão colegiado que tem por finalidade exercer as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Estadual 10.217, de 23 de março de 2015, especialmente no que se refere a instância recursal e gestão de informações sigilosas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão”.

Sendo assim, é competência da CMRI decidir sobre eventuais recursos interpostos em face de decisões proferidas, em grau recursal, pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle que digam respeito a pedidos de acesso à informação (art. 2º, IV, “a”).

No caso em apreço, o interessado interpôs, de forma tempestiva, recurso à CMRI contra a decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que, em sede recursal, determinou ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN/MA) que, em prazo não superior a 10 (dez) dias, encaminhasse via sistema ou e-mail os documentos solicitados no Pedido de Acesso à Informação nº 1000383202220.

No entanto, como bem destacado pela Ouvidoria Geral do Estado na manifestação de fls. 20/23, o presente recurso sequer deve ser conhecido.

Isso porque o interessado, em suas razões recursais, ao invés de questionar ou confrontar a decisão recorrida, limitou-se a afirmar que o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MA) não cumpriu o que fora determinado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle. Trocando em miúdos, em momento algum o solicitante discordou do teor da decisão proferida em 2ª instância, pressuposto necessário para a interposição de qualquer recurso, seja no âmbito judicial, seja no administrativo.

Com efeito, o recurso em análise tem como finalidade apenas denunciar a omissão no cumprimento da decisão proferida pela STC em sede de Recurso de 2ª Instância, afirmando que até o dia 18/04/2022 não havia recebido, via sistema ou e-mail, “nenhuma resposta da demanda inicial feita para o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão”.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fis.: 32

Proc. nº 58644/22

Visto: [Signature]

Ocorre que a "denúncia" é um tipo de manifestação de ouvidoria, e, como os demais (*elogio, sugestão, solicitação de providências, reclamação*), por estar fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, deve ser processada em sistema próprio, o Sistema e-OUV, sendo, portanto, **inapropriada a via eleita pelo recorrente** de trazer a questão para exame da CMRI.

Em outras palavras, apenas na hipótese de decisão contrária ao interessado, com negativa de acesso à informação pretendida, é que seria aceitável a interposição de recurso para a CMRI.

Nestas condições, **voto pelo não conhecimento** deste Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por considerar que o recorrente não se insurgiu contra a decisão proferida pela STC em 2ª instância, mas sim com o fato de o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MA) não ter cumprido a mencionada decisão no prazo estabelecido.

São Luís, 03 de junho de 2022.


RAUL CANSIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 33
Proc. nº 58644/22
Visto: [assinatura]

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0058644/2022-STC, relativos a Recurso à CMRI, manejado contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1000383202220, endereçado ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN-MA, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em **não** conhecer do presente recurso.

São Luís, 03 de junho de 2022.


SEBASTIÃO MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

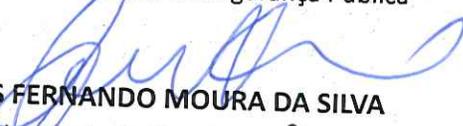

RAUL CANCIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle

SILVIO CARLOS LEITE Assinado de forma digital por
SILVIO CARLOS LEITE
MESQUITA:67364519300
Dados: 2022.06.03 10:01:51
9300

SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA

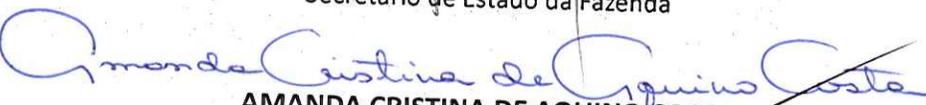
Secretário de Estado da Segurança Pública


LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA

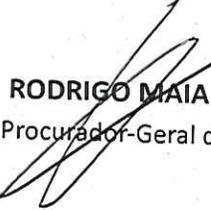
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda


AMANDA CRISTINA DE AQUINO COSTA

Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA

Procurador-Geral do Estado


PEDRO CARVALHO CHAGAS

Secretário de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores